



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER Nº 5 /2014 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.755, de 2013, que “define parâmetros urbanísticos para a implantação de Estações Transmissoras de Radiotelecomunicações – ETR no Distrito Federal e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe estabelece parâmetros urbanísticos para implantação das chamadas Estações Transmissoras de Radiotelecomunicações – ETR, minimização dos impactos sobre a paisagem urbana, redução da poluição visual e segurança dos equipamentos.

Foi distribuída em regime de urgência às comissões de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, Assuntos Fundiários – CAF e a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Nesta Comissão foram protocoladas três emendas, duas modificativas e uma aditiva, todas de autoria da Deputada Eliana Pedrosa. A primeira delas para alterar o inciso I do §1º do artigo 4º, para exigir anuência dos vizinhos por ocasião da instalação de ETRs; a segunda para alterar o artigo 9º, determinando ao Poder Executivo a fixação e cobrança de preço público pela compensação decorrente do impacto visual pela implantação das ETRs; e a terceira acresce o §4º ao artigo 4º para vedar a instalação de ETR em uma distância inferior a 100 metros de hospitais, escolas e creches.

É o relatório.

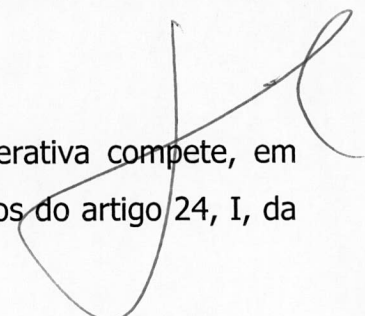
II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição se coaduna à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo ser admitida.

Sob o ponto de vista formal, a matéria se subsume ao conceito de interesse local, sujeito à competência distrital pela interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a essa unidade federativa compete, em caráter concorrente, legislar sobre direito urbanístico, nos termos do artigo 24, I, da Carta Maior.



Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição da República – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por fim, o tema não se encontra entre aqueles que exigem o excepcional tratamento por lei complementar.

No que tange ao aspecto material, a proposição não ofende os parâmetros de validade, atuando em consonância aos princípios da política urbana do Distrito Federal, positivados no artigo 314 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Com relação às emendas apresentadas, acompanham a linha de admissibilidade da proposição, merecendo ser acolhidas. **Deve-se advertir, todavia, que se mostra necessária a análise de tais emendas pelas Comissões de mérito indicadas por ocasião da distribuição desta proposição.**

Para concluir, considerando que o Projeto de Lei n.º 1755/13 se alinha à Carta da República e à Lei Maior do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE, na forma das emendas modificativas n.º 1 e n.º 2 e da emenda aditiva n.º 3 (CCJ).**

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator